

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Roberto Balestra)

Acresce a alínea c ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce alínea ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos pertinentes à aludida expropriação.

Art. 2º O inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 91.

II -

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, posse, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem, direito ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;

c) dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio. (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

" CAPÍTULO IV-A

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária.

§ 3º *Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.*

§ 4º *Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.*

§ 5º *Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público e, se for o caso, o interessado, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.*

§ 6º *Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.*

§ 7º *Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida à União juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.*

§ 8º *Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.*

§ 9º *Quanto aos bens indicados na forma do § 2º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.*

Art. 117-C. *Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto utilizado para a prática criminosa apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.*

§ 1º *Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados em caráter cautelar,*

cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a prever, como efeito da condenação, também a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como a instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos relativos à aludida expropriação.

Com efeito, a lei anti-drogas em vigor (Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006) já prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos utilizados para a prática dos crimes nela previstos.

Tal medida deve ser aplicada também no caso de crimes contra o patrimônio. Dessa maneira, sancionar-se-ia mais gravemente tais infrações penais com repercussões negativas sobre o patrimônio dos infratores, o que indubitavelmente serviria de grande desestímulo à sua prática.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BALESTRA